



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico 01.05.12.2022.

Assunto: Julgamento de Pedido de Reconsideração.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDIAL (PREVENTIVA E/OU CORRETIVA) E REVITALIZAÇÃO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS EM TODAS AS UNIDADES PATRIMONIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, POR DEMANDA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA/CE OU SINAPI VIGENTE.

Recorrente: CLEDENIR ALVES DA SILVA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 35.230.250/0001-00.

Recorrida: Pregoeiro.

DO PREÂMBULO:

A Pregoeira do Município de Cascavel da licitação em epígrafe, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso de representação, impetrado pela pessoa jurídica CLEDENIR ALVES DA SILVA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 35.230.250/0001-00, com base no Art. 109, II, da Lei 8.666/93, protocolado tempestivamente via sistema.

Sabe-se que, segundo o art. 109 da lei 8.666/93, cabe Recurso de Representação quando:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
[...]

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

DOS FATOS:

No caso vertente, o representante vem interpor pedido de representação contra a decisão da Pregoeira, que indeferiu a manifestação de intenção de recurso, sob a justificativa de ser meramente protelatório. A recorrente afirma que houve desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e que a pregoeira não poderia julgar preliminarmente as razões recursais, indeferindo o seu pedido. Sobre os motivos da sua inabilitação alega que houve excesso de formalismo entendendo que não obstante possuir Certidão Negativa de Falência e Concordata na data de apresentação dos documentos, por equívoco juntou ao processo Certidão Negativa de Falência e Concordata com vigência expirada, cita que mesmo tendo apresentado SICAF regular, para isso cita o § 4º do artigo 25 do Decreto nº 5.450/2005.

Ao final, pede o provimento ao pedido de reconsideração com a consequente reforma da decisão desta respeitável Pregoeira e retorno à fase de habilitação do Pregão Eletrônico 0105122022.

DO MÉRITO DA DEMANDA:

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650 | Rio Novo | Cascavel - Ceará | Cep: 62.850-000
Fone: + 55 (85) 3334-2840 | Site: www.cascavel.ce.gov.br | E-mail: comissaodepregao@cascavel.ce.gov.br
CNPJ nº 07.589.369/0001-20 | CGF nº 06.920.253-2



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Em análise da decisão tomada por esta Pregoeira no qual indeferiu a manifestação de intenção do recurso em sessão pública de pregão eletrônico, entendemos que tal ato é de sua competência diante de situações nas quais entender que tal manifestação se mostrar protelatória, como entendeu no caso da presente recorrente diante dos motivos julgados na declaração de sua inabilitação.

Tal prerrogativa é corroborada pela farta jurisprudência do TCU sobre a matéria vejamos:

A decisão do pregoeiro que negar seguimento à *manifestação* da intenção de recorrer do licitante não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que contra esse ato cabe *recurso*, sem efeito suspensivo, à autoridade superior.

Acórdão 6240/2013-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

A recusa na admissibilidade de recursos em pregão eletrônico somente deve ocorrer quando a *intenção* de recorrer do licitante for nitidamente protelatória.

Acórdão 959/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Após a manifestação, imediata e motivada, do licitante da *intenção* de recorrer em um pregão, a apreciação inicial dos argumentos apresentados é de incumbência do Pregoeiro, o qual pode negar seguimento ao expediente, por falta do atendimento dos requisitos estabelecidos na normatividade.

Acórdão 600/2011-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Como vimos não há que se falar em decisão por excesso de formalismo ou mesmo ilegal uma vez que é prerrogativa da Pregoeira o juízo de admissibilidade do recurso bem como seu indeferimento pelos motivos devidamente justificados constantes na ata de julgamento, por entender como meramente protelatório em face aos motivos de inabilitação insanáveis, no qual transcrevemos abaixo:

10/03/2023 16:13:43	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO
CLEDENIR ALVES DA SILVA inabilitado. Motivo: Certidão de falência vencida (item 9.9.9 c/c 9.10.4)		
13/03/2023 14:38:43	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS	
13/03/2023 14:51:08	RECURSO MANIFESTADO	CLEDENIR ALVES DA SILVA
Apresentamos intenção de recurso para nos defender e reverter a inabilitação imputada a nossa empresa em razão da apresentação do documento. A inabilitação da nossa empresa sob o argumento de não atendimento do item 9.10.4 fora desprovida de razoabilidade, pois seguida de excesso de formalismo, violando os princípios da proposta mais vantajosa, em clara afronta aos princípios licitatórios nos termos de diversos dispositivos legais tais como o art. 43 § 3º de nº 10.024/19, dentre outros.		
13/03/2023 14:53:44	DEFERIMENTO DE RECURSOS	
13/03/2023 15:14:10	MANIFESTAÇÃO INDEFERIDA	PREGOEIRO
Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios, uma vez que há previsão expressa no instrumento convocatório a cerca da validade das certidões. (item 11.12)		

Sobre os motivos da declaração da sua inabilitação a recorrente esta reconheceu em sua peça recursal, que muito embora tenha apresentado o documento exigido no item 9.9.9 do edital, qual seja, Certidão Negativas de Efeitos Sobre Falência, com vigência expirada, cuja data de

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650 | Rio Novo | Cascavel – Ceará | Cep: 62.850-000
Fone: + 55 (85) 3334-2840 | Site: www.cascavel.ce.gov.br | E-mail: comissaodepregao@cascavel.ce.gov.br
CNPJ nº 07.589.369/0001-20 | CGF nº 06.920.253-2



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



emissão consta no documento em 27/12/2022, como não consta expressamente o prazo de validade no referido documento o edital elegeu o prazo de 30 (trinta) dias data da sua emissão, senão vejamos:

9.10.4. Caso não seja declarado o prazo de validade da certidão, será considerada apenas a que tiver sido emitida no máximo até 30 (trinta) dias antes da data do protocolo do envelope;

Desse como como a data de abertura do certame deu-se em 02/02/2023, ultrapassado em seis dias o prazo de validade de tal documento, que expirou em 27/01/2023. Entendo haver excesso de formalismo por parte da comissão julgadora. Pois bem tal fato não merece prosperar, conforme demonstraremos.

O que diz a jurisprudência sobre a matéria:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculário aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de **apresentação de certidão negativa de falência ou concordata**, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida **certidão vencida** havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ 0 AgRg no RMS XXXXX/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016. Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.**

Da exigência posta no edital:

9.9.9. **Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (artigo 31 da Lei nº 8.666/93) em data não superior a 30 (trinta) dias.

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Nesse sentido, os motivos alegados pela representante não merecem ser acolhidos uma vez que o julgamento desta Pregoeira foi baseado nos ditames do instrumento convocatório e na jurisprudência dos tribunais, não havendo quer se falar em excesso de formalismo.

Quanto a alegação da representante que deveria a Pregoeira utilizar-se de documentos constante em consulta ao SICAF, com base no § 4º do artigo 25 do Decreto nº 5.450/2005. Esclarecemos a nobre recorrente que o citado decreto foi revogado pelo Decreto Federal nº. 10.024/2019 que regulamentou o pregão eletrônico na forma eletrônica e que com base no art. 43, § 3º do citado decreto, tal consulta a sítios eletrônicos oficiais somente ocorrem para os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do SISG ou por aqueles que aderirem ao SICAF, o que não é o caso do Município de Cascavel, vejamos:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

[...]

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

[...]

Art. 60. Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005; e
- II - o Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

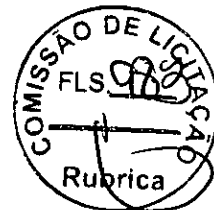
Portanto, a conduta de inabilitação da empresa CLEDENIR ALVES DA SILVA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 35.230.250/0001-00, pelo não atendimento a requisitos de habilitação, qual seja, apresentou a exigência prevista no item 9.9.9 do edital, documento vencido, encontra-se embasada e fundamentada nos termos do instrumento convocatório. Bem como o indeferimento a intenção de recurso se deu em argumento justificados dentro da regra prevista no item 11.12 do edital, não havendo que se falar em ilegalidade ou mesmo cerceamento a direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade econômico financeira ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade econômico financeira ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.



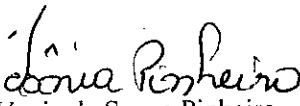
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



DECISÃO:

Logo, pelo exposto, do recurso de representação apresentado **RESOLVO CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** seus pedidos com a consequente manutenção do julgamento antes proferido pela Pregoeira.

Cascavel/CE, 13 de abril de 2023.


Vania de Souza Pinheiro
PREGOEIRA